



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ- PR

1

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuá - PR

E-mail: prefeituradearapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuá, Sexta-Feira, 01 de Julho de 2022

Edição Nº: 325

DECISÃO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO FASE HABILITATÓRIA – ENVELOPE Nº 01

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59/2022

OBJETIVO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA NA ESTRADA RURAL ARAPUÁ/ROMEOPOLIS VISANDO PROPORCIONAR MAIOR SEGURANÇA E MELHORA NA TRAFEGABILIDADE.

RECORRENTE: TIAGO GAMBETA EIRELI, CNPJ: 10.264.049/0001-05 protocolo nº 629 do dia 15/06/2022.

I – DAS PRELIMINARES

A empresa acima denominada com recorrente, já qualificada nos autos do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 01/2022, através de seu Responsável Legal, devidamente constituído, interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO diante do julgamento oferecido pela Comissão Permanente de Licitação na fase habilitatória - abertura de ENVELOPE A – HABILITAÇÃO.

O RECURSO foi recebido com efeito de suspensivo pela Comissão Permanente de Licitação, eis que interposto tempestivamente e atendido o pressuposto de admissibilidade, respondendo ao que foi apresentado, e ao final julgá-la.

Diante do exposto a Comissão Permanente de Licitação passa a analisar o feito.

II – SÍNTESE DO PROCESSO

No dia 10 de junho de 2022, às 09h00min, houve a sessão de abertura da licitação em questão, ocasião em que compareceram as empresas: TIAGO GAMBETA EIRELI e R.C. CAMPOS LTDA, ocasião em que a empresa TIAGO GAMBETA EIRELI foi considerada inabilitada pelo fato de não ter efetivado o seu cadastro junto ao município dentro do prazo legal de 03(três) dias anteriores a abertura da licitação.

Em face disso, a proponente TIAGO GAMBETA EIRELI, tempestivamente, apresentou recursos administrativos, em separado, da decisão que a inabilitou no certame.

Por tal motivo, respeitado o contraditório, foi concedido o prazo de 05(cinco) dias úteis para que a proponente R.C. CAMPOS LTDA apresentasse, caso desejasse, a sua manifestação acerca dos recursos protocolados, o que foi feito tempestivamente.

Deste modo, considerando o todo exposto, principalmente, os fundamentos apresentados pelas proponentes, a comissão de licitação se reúne para analisar e decidir o mérito recursal, conforme fundamentos a seguir.

III – DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

Inicialmente cabe mencionar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório submete-se tanto a Administração Pública, bem como aos interessados na licitação, a observância dos termos e condições do edital, assim, a condução da sessão pública e julgamento final ocorreu em conformidade com disposto no Edital e em observância ao artigo 41, da lei 8666/93, *in verbis*:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ- PR

2

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuá - PR

E-mail: prefeituradearapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuá, Sexta-Feira, 01 de Julho de 2022

Edição Nº: 325

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desta forma, ponderando o princípio da vinculação do instrumento convocatório *versus* o princípio do formalismo moderado, aplicando-se a ponderação de que não ocorram violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Comissão Permanente de Licitação, passa a analisar o recurso apresentado.

1. DO RECURSO MANEJADO POR USINAGEM VALE DO IVAÍ LTDA

A empresa TIAGO GAMBETA EIRELI teve o seu envelope de habilitação aberto e após a análise da sua documentação foi inabilitada uma vez que não cumpriu ao que determina a lei de licitações e, sobretudo o edital, pois, não cumpriu com o requisito mínimo de se cadastrar dentro do prazo máximo de até 3 (três) dias anteriores ao recebimento dos envelopes, regra prevista no §2º do artigo 22 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente** cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento **até o terceiro dia** anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Por sua vez, o edital da licitação no item 3.1, alínea "a", destaca a necessidade do cadastro prévio para a participação na licitação:

3.1 — Poderão participar da presente licitação:

a) empresas cadastradas na correspondente especialidade e, as não cadastradas deverão realizá-la **até o terceiro dia** anterior à data do recebimento das propostas, conforme estabelece §§ 2º e 9º do artigo 22 da Lei 8.666/93;

A recorrente aponta que o edital não diz com clareza em qual entidade deve estar cadastrada a proponente para a participação da licitação, assim, entende ter atendido a este requisito pelo fato de estar cadastrada junto ao SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores.

Razão não assiste à recorrente. A entidade a que o edital e a lei de licitações se referem, sem dúvidas, é o ente promovente da licitação, no caso, o Município de Arapuá - PR.

Caso o município admitisse a comprovação de cadastro junto a outro ente (o que lhe é facultado) deveria constar esta possibilidade no edital, segundo disposição do §2º do artigo 34 da lei 8.666/93, o que não é o caso.

Assim, incontestemente que para a participação nesta licitação se fazia necessária o cadastro prévio no Município de Arapuá, requisito que a recorrente TIAGO GAMBETA EIRELI não cumpriu.

Desse modo, vê-se que a situação a não observância das condições fixadas em edital enseja inabilitação.

No que tange as condições de participação em sentido restrito temos os ensinamentos de Marçal Justen Filho em sua obra Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, (14ª edição. Dialética, 2010, p. 397), vejamos:

"As condições de participação em sentido restrito não se relacionam diretamente com a idoneidade do licitante. Consistem em **requisitos formais** e substanciais para o sujeito participar da disputa. Assim, por exemplo, **incumbe ao ato convocatório deliberar se consórcios poderão participar da licitação. Se tal não for autorizado e um consórcio comparecer ao certame, ter-se-á de eliminá-lo, por ausência de condição de participação**", grifo nosso.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ- PR

3

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuá - PR

E-mail: prefeituradearapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuá, Sexta-Feira, 01 de Julho de 2022

Edição Nº: 325

Assim, resta demonstrado que o não preenchimento das condições de participação geram inabilitação, já que descumpre regra editalícia.

No caso em tela, o edital, no item 3.1, alínea "a", previa as condições de participação.

Ora, se as condições para participação, uma vez não cumpridas, geram inabilitação da proponente, e se, a proponente TIAGO GAMBETA EIRELI não cumpriu essas condições pelo fato de **não ter se cadastrado no prazo determinado** (conforme se observa da própria ata da sessão de abertura dos envelopes) não resta dúvida de que a empresa TIAGO GAMBETA EIRELI deve ser declarada **inabilitada**.

Salienta-se que se a comissão de licitação decide em habilitar a proponente TIAGO GAMBETA EIRELI estaria causando consequências negativas aos concorrentes e, sobretudo, estaria ofendendo as regras do instrumento convocatório, mormente, **a condição de participação formal**, haja vista que a proponente TIAGO GAMBETA EIRELI deixou de observar uma condição ligada ao procedimento licitatório, qual seja, o cadastramento dentro do prazo exigido.

É o que ilustra **Marçal Justen Filho** em sua obra Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, (14ª edição, Dialética, 2010, p.398), a saber:

"São condições de participação formais aquelas pertinentes ao procedimento que o particular deverá adotar **para ser admitido ao certame e ter sua proposta examinada**. Assim, o elenco é integrado pela determinação da data e horário de apresentação de propostas, requisitos formais de apresentação de envelopes e outras exigências similares. Em caso de participação de licitante estrangeiro, há requisitos específicos (...). Se um licitante pretender participar de uma licitação trazendo um único envelope contendo documentação e proposta, deverá ser eliminado. **A hipótese autoriza a comissão a recusar o recebimento do único envelope, se o edital exigia um para documentação e outra para proposta**", grifo nosso.

Observa-se, desse modo, que se o edital exigia, como condição de participação, **o cadastro** junto ao Município de Arapuá em até três dias antes da data do recebimento dos envelopes, aquele que **não o fizer** não preencheu as condições para participar do certame e deve ser inabilitado, portanto, correta a decisão da comissão de licitação que inabilitou a recorrente TIAGO GAMBETA EIRELI, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

IV - DECISÃO

Ante o exposto, é o presente para **CONHECER** do recurso administrativo apresentado pela proponente para TIAGO GAMBETA EIRELI, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**. Em face disso, submeta-se a presente decisão à análise do Prefeito Municipal.

Arapuá, 01 de julho de 2022

Janaina Silva Santos
Presidente da Comissão Permanente de
Licitação

Carlos Alexandre dos Santos
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Gustavo Graciano Rocha
Membro da Comissão Permanente de Licitação